



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010915/2001-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3805-00054 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELVINA ELINA LAVALLE DE MENDONCA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, presidiu a sessão o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Presidente em exercício à época da formalização

(assinatura digital)

TÂNIA MARA PASCHOALIN

Redatora *ad hoc* designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis (Relator). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Na condição de relatora *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ/RJOII, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos.

contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 1998 em virtude da apuração das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Medicaí loop.. R\$ 5.384,25 e IRRF R\$ 252,04.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Prefeitura Municipal de Angra dos Reis. R\$ 15.645,07 e IRRF R\$ 669,25.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Bradesco Seguros. R\$ 947,70.

O enquadramento legal consta às fls. 08/09 Foi lançado o imposto de renda suplementar no montante de R\$ 4.545,97, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 9.651,99.

A interessada apresentou a impugnação onde faz, em síntese, as seguintes alegações:

- sustenta que não teve qualquer intenção de omitir os rendimentos.*
- defende que, por trabalhar em diversos lugares, fica difícil reunir toda a documentação necessária à elaboração da Declaração de Ajuste Anual. Além disso, segundo sua defesa, as fontes pagadoras demoram a entregar os comprovantes de rendimentos.*
- informa que tão logo reuniu a documentação necessária, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora em 03/08/2001.*
- aduz que só foi cientificada do Auto de Infração em 14/08/2001, ou seja, após a entrega da Declaração de Ajuste Anual retificadora, o que, segundo entende, demonstra a falta de dolo de sua parte.*
- não entende a diferença dos rendimentos tributáveis apurados no lançamento (R\$51.973,95) e os rendimentos tributáveis informados em sua DIRPF/99 retificadora (R\$43.154,10).*
- solicita prazo adicional para defesa, caso persista divergência.*

- *Requer a consideração da DIRPF retificadora entregue, bem como dos pagamentos efetuados, assim como o cancelamento do Auto de Infração.*

A DRJ/RJOII decidiu conforme a ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999 PRELIMINAR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para concessão de prazo adicional para apresentação da impugnação.*

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Constitui um dos pressupostos de admissibilidade da denúncia espontânea, o pagamento integral do débito, aí compreendendo o principal, multa de mora e juros de mora, sem o que não fica configurada a denúncia espontânea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovado que a contribuinte auferiu rendimentos, sem oferecê-los à tributação, correta a inclusão efetuada por meio do lançamento. No entanto, à vista dos comprovantes de rendimentos e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, é de se efetuar a retificação do valor lançado.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a r. decisão, a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 99/101, no qual reitera seus argumentos de defesa.

Em 20 de março de 2009, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF (Acórdão 3805-00054), oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redatora *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora *ad hoc* designada.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 09/02/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 97. A contribuinte somente apresentou o recurso em 13/04/2007, consoante carimbo da unidade de recepção à fls. 99.

Portanto, o recurso é intempestivo e tal fato já havia, inclusive, sido registrado pela autoridade preparadora (fls. 104).

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

(assinatura digital)

Tânia Mara Paschoalin - Relatora *ad hoc* designada